

## ANEXO X

### PROGRAMA DE APOIO AO CINEMA SUBPROGRAMA DE APOIO À PRODUÇÃO, NA MODALIDADE DE APOIO AUTOMÁTICO

#### 1. Candidatos e beneficiários

Podem candidatar-se e beneficiar de apoio os produtores independentes com a inscrição em vigor no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais, que preencham os requisitos previstos no Regulamento Geral Relativo aos Programas de Apoio e no presente Anexo.

#### 2. Natureza e limites do apoio

2.1. O apoio é atribuído em função dos resultados de bilheteira da última obra cinematográfica nacional produzida pelo candidato a seguir designada por “obra de referência”.

2.2. O apoio destina-se à produção de novas obras cinematográficas, a seguir designadas por “obras de investimento”.

2.3. A percentagem máxima de apoio relativamente ao orçamento de produção da obra de investimento é a aplicável às obras de longa-metragem, nos termos do Regulamento Geral.

2.4. Em caso de acumulação com outros apoios públicos, aplicam-se os limites previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto.

#### 3. Condições particulares de admissibilidade da obra de referência

São unicamente elegíveis, para efeitos de geração de apoio, as obras cinematográficas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser obra nacional, devidamente reconhecida pelo ICA;
- b) Ser obra de produção independente, devidamente reconhecida pelo ICA;
- c) Ter tido estreia comercial a partir de 1 de janeiro de 2013;

### Concurso de 2015

- d) Ter obtido um mínimo de 20.000 espectadores em sala, em Portugal, num período de 12 meses consecutivos, a contar da data da respetiva estreia comercial.

#### 4. Candidaturas

4.1. Para efeitos de apuramento do apoio, a candidatura é efetuada mediante o preenchimento obrigatório do formulário respetivo e integra os seguintes elementos e informações:

- a) Documentação que evidencie a qualidade de obra nacional e de produção independente;
- b) Documentos comprovativos dos resultados de exploração comercial – reconhecidos pelo ICA nos termos do número seguinte;
- c) Certidões comprovativas da regularidade da situação do requerente e seu representante legal perante a administração fiscal e segurança social;
- d) Certidão do registo criminal da requerente e seu representante legal;
- e) Declaração emitida pelo requerente e seu representante legal, conforme modelo aprovado pelo ICA, relativa aos impedimentos previstos nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto;
- f) Declaração emitida conforme modelo aprovado pelo ICA, relativa ao disposto na alínea a) do nº3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto.

4.2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o ICA aceita como dados certificados os seguintes:

- a) Resultados de bilheteira em Portugal: o constante do sistema informatizado de gestão de bilheteiras do ICA, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/2003, de 20 de junho;
- b) Resultados de bilheteira no estrangeiro: informações emitidas pelas instituições oficiais congéneres do ICA nos países em causa, ou outras entidades competentes para o reconhecimento dos dados de bilheteira ou por entidades competentes para a certificação de dados de bilheteira no âmbito dos programas de apoio na área do cinema e do audiovisual da União Europeia.

## 5. Cálculo do apoio

5.1. Sem prejuízo do disposto no número 5.2., o montante máximo de apoio é determinado em função dos resultados de exploração da obra de referência, no período compreendido entre a data da estreia comercial e 31 de dezembro de 2014, nos seguintes termos:

- a) Resultados de bilheteira em Portugal - 30% da receita bruta de bilheteira em Portugal;
- b) Resultados de bilheteira no estrangeiro – Soma dos valores apurados em cada um dos países onde o filme tenha estreado comercialmente, à razão de € 0.50 por bilhete vendido;
- c) No caso de obras realizadas em coprodução internacional em que a participação nacional seja minoritária, aos valores apurados nos termos da alínea b) do presente número aplica-se a percentagem do coprodutor nacional na coprodução, tal como oficialmente reconhecida.

5.2. Em caso algum são contabilizados os resultados já tidos em conta para efeitos de atribuição de apoio ao abrigo do programa automático em ano anterior.

5.3. Caso o total de apoios em cada concurso, apurado nos termos dos números 5.1. e 5.2., ultrapasse o montante orçamentado para a presente modalidade, procede-se a rateio, de modo a reduzir o montante a atribuir a cada beneficiário em idêntica proporção.

5.4. Em qualquer caso, o limite máximo de apoio por beneficiário é de € 350.000.

## 6. Decisão de apoio do ICA

6.1. No prazo máximo de 30 dias, contados da data da entrega dos documentos referidos no número 4, o ICA fixa o montante e condições dos apoios.

6.2. Os beneficiários dispõem do prazo de 10 dias, contados a partir da notificação prevista no número anterior relativa à fixação de montantes, para indicar se aceitam ou recusam a atribuição do apoio.

6.3. O ICA notifica todos os requerentes admitidos a concurso da decisão definitiva sobre a atribuição de apoio.

## **7. Condições das obras de investimento para aplicação do apoio automático**

7.1. A obra de investimento tem de satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser objeto de reconhecimento prévio como obra nacional;
- b) Ser objeto de reconhecimento prévio como obra de produção independente;
- c) Entregar a documentação de instrução de candidatura aos apoios à produção de longas-metragens cinematográficas, relativa ao projeto, conforme a categoria da obra.
- d) Satisfazer pelo menos três dos seguintes requisitos:
  - Por força do argumento, a ação tem lugar essencialmente em Portugal, ou em outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
  - Mais de dois terços dos diálogos são em língua portuguesa ou em crioulos de base portuguesa;
  - Pelo menos um dos protagonistas tem uma ligação forte com a cultura ou a língua portuguesa;
  - O argumento original é em língua portuguesa;
  - O argumento é uma adaptação de uma obra literária original portuguesa;
  - a obra tem por tema principal as artes ou um ou mais artistas, de qualquer disciplina artística;
  - A obra diz respeito essencialmente a personagens ou a acontecimentos históricos ou de relevância histórica, de qualquer época;
  - A obra trata principalmente temas relevantes em termos culturais ou de sociedade, nomeadamente questões de atualidade, ou aspetos culturais, sociais ou políticos;
  - A obra contribui para valorizar o património audiovisual português ou europeu.

7.2. A verificação das condições a que se refere a alínea d) do número 7.1. é da competência do Conselho Diretivo do ICA, com base em parecer dos seus serviços competentes.

7.3. Dispensa-se a aplicação da alínea d) do número 7.1. nos seguintes casos:

- a) Se a obra de investimento tiver sido objeto de decisão final de apoio à escrita e desenvolvimento ou de apoio à produção, por parte do ICA;
- b) Se a obra de investimento tiver sido objeto de decisão final de apoio seletivo envolvendo critérios artísticos ou culturais, nomeadamente apoio seletivo ao desenvolvimento, no âmbito dos programas da União Europeia neste domínio (Media e Media Mundus ou Europa Criativa), ou de outros programas europeus ou internacionais comparáveis;
- c) Se a obra de investimento for produzida ao abrigo de um acordo bilateral de coprodução cinematográfica em que Portugal seja parte ou ao abrigo da Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica.

## **8. Contratualização e pagamento**

8.1. No prazo máximo de dois anos, contados da data da atribuição do apoio, sob pena de caducidade do mesmo, os beneficiários devem formalizar um contrato com o ICA relativo à aplicação do apoio à produção da obra de investimento, que se rege pelos termos aplicáveis aos apoios à produção de longas-metragens cinematográficas, conforme a categoria da obra.

8.2. Subsidiariamente, os apoios concedidos ficam sujeitos aos demais termos e condições previstos para os apoios à produção de longas-metragens cinematográficas, conforme a categoria da obra, bem como aos limites previstos nos artigos 7.º e 8º do Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto.